



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas  


PROTOCOLO GERAL 2554/2019  
Data: 16/10/2019 - Horário: 17:59  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019

Institui o Programa de Castração Móvel destinado ao Controle Populacional de cães e gatos.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o “Programa de Castração Móvel”, destinado ao controle populacional de cães e gatos, por meio de Unidade Móvel. Parágrafo único. Referido programa será vinculado à Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º O Poder Público Estadual poderá, por recursos próprios ou por meio de parcerias, disponibilizar veículos devidamente equipados com material e pessoal técnico habilitado a efetuar castrações cirúrgicas nos animais.

Art. 3º A Unidade Móvel contará com condições mínimas de instalações e equipamentos indispensáveis para o serviço médico- veterinário, contendo:

I - Sala de ambulatório;

II - Sala de assepsia;

III - Sala de cirurgia;

IV - Banheiro para uso da equipe médica-veterinária;

V - Balança para pesagem dos animais;

VII - Kit para ressuscitação cardio-respiratória;

VIII - Equipamentos para esterilização de materiais;

IX - Material para acondicionamento de descarte de resíduos de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º A Unidade Móvel deve priorizar a castração de animais abandonados e que vivem nas ruas, para posteriormente atender à população de baixa renda interessada na castração de seus animais, de acordo com agendamento prévio.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

Parágrafo único. A população de baixa renda a que se refere o **caput** deste artigo, entende-se por aquela cuja família possua renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimo, conforme Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que “dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e da outras providências.

Art. 5º O órgão responsável do Executivo deverá divulgar o “Programa de Castração Móvel” nos respectivos sites para conhecimento geral da comunidade.

Art. 6º O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Estadual e entidades não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 8º O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

  
DUDU RONALSA  
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

#### JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, instituiu o controle de natalidade de cães e gatos em todo território nacional, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal. E, em âmbito estadual, a Lei nº 7974, de 23 de janeiro de 2018, dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

Em decorrência das supramencionadas legislações, põe-se em destaque a reflexão sobre o presente projeto que visa à castração, em Unidade Móvel, de cães e gatos de família carente, sem recurso financeiro ou desses animais que vivem em situação de rua. Todo trabalho será gratuito para referida população e envolverá triagem, cadastramento dos animais, consultas, exames pré-cirúrgicos e, por fim, a castração dos que estiverem aptos à cirurgia.

Na essência deste projeto, pode-se perceber claramente o seu cunho social-educativo, além da promoção da saúde e do bem-estar do animal e do ser humano, já que a estreita convivência entre ambos é incontestável.

É importante enfatizar algumas questões que motivaram aludido projeto, sendo uma delas a grande população de cães e gatos no Estado, a superpopulação de animais abandonados e procriação descontrolada, o que acarreta na preocupação com o bem-estar dos animais abandonados, que são vítimas de violência e maus tratos, a captura e extermínio de referidos animais, além de ser considerada uma política desumana e rejeitada por vários segmentos da sociedade, mostrando-se totalmente ineficaz para o controle populacional de cães e gatos.

Por fim, dentre os benefícios da castração, podemos destacar: o controle da superpopulação de animais e subsequente, o controle das principais zoonoses, a prevenção de doenças (infecções uterinas, tumor de mama, ovário e útero, tumores testiculares) e aumento da longevidade do animal, a redução de fugas e redução de agressividade.

Tal Projeto de Lei tem, portanto, o condão de defender de forma zelosa e humanitária o controle do crescimento desta população animal, assim sendo, o CASTRAMÓVEL será, sem dúvida, uma conquista muito importante para o Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

Sendo assim, é de fundamental importância que este Projeto de Lei em tela seja aprovado por esta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

  
DUDU RONALSA  
Deputado Estadual